



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17769/13

Prefeitura Municipal de Serra Branca. Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas e providências. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01021/15. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Anexação dos autos ao PAG.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01503/18

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01021/15, referente ao exame da acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Serra Branca.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

“ ...

III. **ASSINAR PRAZO**, agora de **30 (trinta) dias**, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00015/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.”

Já a Resolução RC2 – TC 00015/14 determinou:

“...**ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** ao **Prefeito Municipal de Serra Branca**, Senhor **EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, **na forma assinalada pela Auditoria**, reproduzida nesta decisão.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17769/13

Em seguida, os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte, que emitiu o relatório de fls. 43/45, destacando que o Acórdão AC2 – TC 01021/15 não foi cumprido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 01002/16, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 48/50, opinou pela:

- “a) **Declaração de não cumprimento** do **Acórdão AC2-TC-01021/2015**;
- b) **Aplicação de nova multa pessoal** ao Sr. José Eduardo Torreão Mota, Prefeito de Serra Branca, pelo descumprimento do *decisum*, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB;
- c) **Remessa** para os atos da Prestação de Contas do exercício de 2015 do mencionado gestor das irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria;
- d) **Envio de ofício à Procuradoria Geral do Estado** com dados do vertente Acórdão, para fins de cobrança executiva da multa de R\$ 5.000,00 aplicada e não recolhida pelo Alcaide;
- e) **Arquivamento.**”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare não cumprido o item III do Acórdão AC2 – TC 01021/15;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,40 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17769/13

3. Determine a anexação dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) do Município de Serra Branca, relativo ao exercício financeiro de 2018 (Processo TC n.º 00278/18), para subsidiar sua análise.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar não cumprido o item III do Acórdão AC2 – TC 01021/15;
2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,40 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Determinar a anexação dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) do Município de Serra Branca, relativo ao exercício financeiro de 2018 (Processo TC n.º 00278/18), para subsidiar sua análise.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 26 de junho de 2018

Assinado 29 de Junho de 2018 às 12:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2018 às 11:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2018 às 09:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO